



278  
20

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

PARECER		
<b>AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 90735/2018</b>		<b>PA CAP: Nº 518843/19</b>
<b>AUTUADO: MOSAIC FERTILIZANTES P&amp;K S A</b>		
<b>CNPJ: 33.931.486/0020-01</b>		<b>Município: Tapira</b>
<b>Auto de Fiscalização: 147675/2018</b>		
<b>Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980</b>		
<b>Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018</b>		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	106	Descumprir as condicionantes 01 e 06 da LOC referente ao processo 00001/1988/008/2017.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 14/03/2018, baseado em auto de fiscalização de fls. 03/04.

Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de 10.800 UFEMG.

O autuado, foi notificado, tendo protocolado defesa que foi julgada improcedente, conforme decisão acostada aos autos, sendo majorada a multa para 20.475 UFEMG devido aplicação da reincidência genérica.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado decreto, sendo tempestivo.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese:

- preliminarmente, discorre sobre o vício de motivação e vício procedural,
- alega ainda vício na aplicação da reincidência genérica,
- no mérito aduz que houve o cumprimento correto das condicionantes, conforme documentação carreada aos autos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



## 2. FUNDAMENTO

### 2.1 Parecer técnico

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, uma vez que não há argumentos técnicos de alta complexidade, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

### 2.2 Parecer Jurídico

#### *Do alegado vício de motivação e procedural*

Alega vícios na motivação, uma vez que o parecer e decisão não mencionam as razões de fato e de direito que levam à manutenção da majoração da multa, e por deixar de analisar os argumentos e os documentos apresentados em defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que entre as espécies de motivação admitidas no processo administrativo está a motivação aliunde ou per relationem, que pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório.

Nesse sentido, o Decreto nº 44.844/08, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente, prevê, no artigo 38, que: A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Por conseguinte, o parecer AGE nº 14.674/2006 explica que (...) é possível a chamada motivação aliunde ou per relationem, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato.

Ainda em relação à motivação aliunde, cite-se a jurisprudência:



279  
70

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MEDICA E CURSO DE APRIMORAMENTO MEDICO. EQUIVALÊNCIA. ATO MINISTERIAL HOMOLOGATÓRIO. ANULAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Impõe-se, contudo, a motivação contextual ou não do ato. Vale dizer, no mesmo documento ou através de referência identificadora sobre as razões que o inspiraram. Ausente a motivação, concede-se a segurança aos prejudicados, para anular o ato impugnado. (STJ - MS 2649/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Mosimann, Primeira Seção, julgado em 23.11.1993, DJ 07.02.1994 p. 1092. Grifei.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATAQUE A PORTARIA MINISTERIAL QUE INVALIDOU REAJUSTE TARIFÁRIO ESTIPULADO EM ATO ANTERIOR INCOMPATÍVEL COM MEDIDA PROVISÓRIA.** Se a motivação encontra-se no mesmo documento em que se registra o ato motivado, recebe o nome de contextual. Achando-se em escrito distinto, será aliunde ou per relationem. (Conforme Florivaldo Dutra de Araújo, Op. cit., p. 199). O art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, permite expressamente a motivação aliunde ao dispor: "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato". A motivação do ato administrativo não precisa estar expressa nele mesmo, sendo bastante o indicativo da fonte de suas razões. A administração pública pode anular os seus próprios atos, sobretudo para expurgar eventuais ilegalidades neles contidas. O mandado de segurança é via que não comporta dilação probatória. Segurança denegada. (STJ - MS 3667/DF, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 13.12.1994, DJ 06.03.1995 p. 4281. Grifei.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. LIQUIDAÇÃO DE COMPANHIA DE SEGUROS. ATO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA.**

- Não se exige a motivação fática contextual e explícita, no próprio corpo de portaria que decreta liquidação de uma companhia de seguros, para que referido ato tenha validade, sendo bastante que ele se reporte ao processo administrativo de que seja decorrente, sob pena de preciosismo em demasia. - Apreciar se haviam ou não urgência e relevante interesse a ensejarem fosse decretada a liquidação apreciada, importa a penetração no campo de motivos fáticos, a todo imprestável a via eleita do remédio heróico. - O contraditório e a ampla defesa estão presentes no caso de que se cuida, por isso que não se desenvolvem nos moldes do processo punitivo estrito senso, mas se processam mais amiúde e diuturnamente, através de cientificarão de recomendações do interventor aos acionistas controladores e gestores da empresa monitorada e verificação do cumprimento dos resultados destas, novos requerimentos e constatações, até a decisão de cassação da autorização para o funcionamento da sociedade seguradora, por não terem surtido efeito as medidas especiais ou a intervenção. - Segurança denegada. (STJ - MS 1018/DF, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22.06.1993, Dj 20.09.1993 p. 19130. Grifei.)

**ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO – SINDICÂNCIA REGULAR - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS EM SEDE DE**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO DO ATO - PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. Inexiste ilegalidade em ato de exclusão do policial militar dos quadros da corporação, desde que tenha resultado de sindicância e do processo administrativo disciplinar, regularmente instaurado, em que tenham concluído pela incompatibilidade da conduta do indiciado com o exercício da atividade de praça ou oficial da Polícia Militar, e, ainda, se foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se exige que a motivação do ato seja sempre contextual, ou seja, que tenha sido registrada no mesmo documento em que se encontra o ato motivado, sendo perfeitamente possível a motivação "aliunde" ou "per relationem", manifestada em local distinto, desde que mereça a devida publicidade. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, embora transcendia a observância dos aspectos meramente formais acerca da existência da causa indicada no próprio ato administrativo e a apreciação dos aspectos intrínsecos do ato, exceto quanto à sua conveniência e oportunidade, encontra limite na área do mérito, devendo cingir-se à verificação de ilegalidade, desvio ou abuso de poder, ou se houve "adoção de alguma medida exorbitante da lei". (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.286.508-7/00, Rel. Desembargadora Jurema Brasil Marins Miranda, Quarta Câmara Cível, publicado em 15/10/2002. Grifei.)

Dessa forma, não prevalece o argumento da recorrente, pois a decisão foi motivada com base em parecer técnico e jurídico, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto a alegação de vício de procedimento pelo fato de não conceder a abertura de prazo para a interposição de recurso administrativo, sem razão, uma vez que o autuado foi devidamente intimado conforme fls. 126, da decisão administrativa que manteve a aplicação das penalidades administrativas, tanto que apresenta o presente recurso, não havendo que se falar em vício, uma vez que não houve prejuízo na ampla defesa.

Ademais o citado artigo 66, em nenhum momento traz a menção de que deverá ser aberto prazo para interposição de recurso, e sim de que ocorrerá a cientificação da decisão senão vejamos: "**O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa...**"

*Da alegação de vício da aplicação da reincidência*

Alega vícios na aplicação da reincidência genérica, tendo em vista que o ofício que comunicou de sua constatação não apresentou documentos e informações para sua aplicação, bem como não trouxe razões de direito e de fato.

Ora, sem razão, uma vez que o ofício encaminhado trouxe todos os dados dos autos de infrações que servirem de fundamento para constatação da reincidência, tendo sido inclusive encaminhado com 'prints' da tela do sistema, bem como toda a legislação motivadora do ato.



28  
0

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

Para o envio do ofício, foi realizada consulta ao banco de dados sistema Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), verificamos a existência de 2 (duas) infrações ambientais, relatório (fls. 105 a 107) dos autos, que foram cometidas pelo Autuado e que foi objeto dos Autos de Infração:

Auto de infração nº 26011/2015, lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº. 44.844/08, considerada de natureza grave. Lavrado no dia 18/11/2015, sendo que o tornou definitiva a infração no 21º (vigésimo primeiro dia após a ciência), que se deu em 08/12/2015.

Auto de infração nº 95477/2016, lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº. 44.844/08, considerada de natureza grave. Lavrado no dia 19/06/2016, sendo que o tornou definitiva a infração no 21º (vigésimo primeiro dia após a ciência), que se deu em 09/06/2016.

A infração anterior cometida, tornou definitiva antes de decorridos 03 (três) anos da data da presente autuação, que se deu em 14/03/2018. Portanto, foram cumpridos todos os requisitos para aplicação das normas relativas à reincidência genérica, nos termos do § 1º do art. 81 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Art. 81 – Para os efeitos deste decreto, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º – Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Uma vez configurada a reincidência genérica, o valor-base da multa será fixado no valor conforme o Decreto Estadual 47.383/2018 em seu artigo 83.

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

III – se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;

I – faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;

II – variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º – Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

Considerando que foi constatada a reincidência e que o valor da multa foi majorado. Dessa forma, o Autuado foi notificado por meio do Ofício nº 253-2019 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP (fl. 108) dos autos, o qual reabriu prazo para se manifestar quanto a reincidência.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

Outrossim, o processamento cumpriu fielmente o que dispõe a Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 171/2018, pois foi reaberto prazo de defesa ao autuado para manifestação, não ocorrendo nenhum vício por suposta violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Em resposta ao Ofício supramencionado, o recorrente se manifestou tempestivamente, e alega que o ofício 253-2019 NAI/DCP, não apresenta documentos e informações prescindíveis à aplicação da reincidência.

Pois bem, sem razão, tendo em vista que consta todas as informações nos autos do Processo Administrativo referente às infrações anteriormente cometidas, inclusive com "print" da tela do Sistema CAP.

Alega ainda quanto à reincidência que o Decreto Estadual 47.383/2018, pouco explana em relação aos procedimentos necessários para o legal decorrer do feito. Assim argumenta, que há omissão legislativa, deve-se considerar as previsões contidas no Decreto Federal 6.514/2008. Argumento este que não pode ser acatado, uma vez que o Decreto Estadual 47.383/2018, deixa claro em seus artigos 81, 82, 83 e 84 quanto à reincidência.

Cumpre mencionar que o Decreto Federal nº 6.514/08 a que a autuada se referiu em sua defesa não se aplicam na análise do presente Processo Administrativa de Auto de Infração, uma vez que há normatização específica no âmbito estadual, que é o Decreto 47.383/2018.

Dessa forma, deve ser mantida a aplicação da reincidência genérica, pelos motivos expostos.

#### No mérito

No mérito alega que houve o cumprimento integral da condicionante 01 – Programa de Resgate da Fauna, e que a condicionante 06 – dar destinação correta ao material lenhoso submerso, foi devidamente cumprida.

Aduz que o agente fiscal deixou de fazer constar no Auto de Fiscalização que as áreas da Barragem BL1 foram sim alvos de supressão de vegetação nativa tal qual autorizado, e que a citada supressão de vegetação não se deu de forma integral na área do barramento em virtude dos altos índices pluviométricos na região, o que provocou a inusitada e repentina inundação de parte da área que seria abarcada pela destoca.

Assim, a recorrente se viu impossibilitada de suprimir toda a vegetação nativa, única e exclusivamente, por motivo de evento da natureza alheio a sua vontade e imprevisível.

Entretanto, infundadas as razões citadas pela autuada, uma vez que conforme relatório fotográfico, bem como pelo relatado pelo agente “entre o extravasor do barramento e o ponto



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

*de lançamento do canal de lama, em todo o perímetro do barramento foram identificados pontos com vegetação submersa”.*



Indivíduos arbóreos mortos com, no mínimo, 1,00 metro de suas partes submersas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

A barragem possui, aproximadamente, 590 hectares de área (espelho). Para se aumentar em um metro a barragem seria necessário uma pluviosidade de 1.000 mm, isso desconsiderando escoamento e evaporação. A pluviosidade média ANUAL de Tapira é de 1324 mm, logo, é impossível justificar esse aumento considerável do nível de água da barragem BL1 pelas chuvas. Ademais, o empreendedor lança, em média 330.000 m<sup>3</sup> de rejeito por mês na barragem, volume esse que consegue provocar alteração em seu nível.

Outro fato que derruba a hipótese do alteamento no nível ter sua causa nas precipitações pluviométricas está ligado a própria segurança da barragem. As barragens necessitam de um instrumento de segurança que permita sua drenagem para casos de altas precipitações, caso contrário, podem ser levadas ao galgamento. Ora, a barragem BL1 não dispõe de tal instrumento?

Por fim, o empreendedor foi autuado em 19/05/2016 (Auto de Infração 95477/2016-processo encerrado) pelo alteamento sem a devida licença ambiental da barragem BL1, logo, se não possuía licença ambiental, não possuía autorização para supressão de vegetação. Como consequência, esse alteamento submergiu a vegetação nativa que se encontrava às margens do reservatório, objeto da autuação em tela.

Desse modo, correta a aplicação da penalidade pela infração do código 106, do Decreto Estadual 47.383/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa que majorou o valor da multa simples para 20.475 UFEMG. Valores que serão corrigidos conforme previsão no artigo 5º da Lei Estadual 21735/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Uberlândia, 02 de julho de 2019	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG Masp 1.400.276-0 - FABRIAR - 1000
De acordo: Wanessa Rangel Alves Diretora DCP SUPRAM TMAP	 Wanessa Rangel Alves Diretora de Controle Processual da SUPRAM TMAP Masp 1472918-0
Anderson Mendonça Sena Analista Ambiental - DRRA	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

IBAMA

IBAMA

## 3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 90735 / 2018  
Lavrado em Substituição ao AI nº: 5167 de 10/05/2018

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Boletim de Ocorrência nº: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

Local: Tijucas Dia: 19/03/2018 Hora: 10:40

4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: Tijucas 51A										
	Data Nascimento: 19/03/1980	Nome da Mãe:									
	<input type="checkbox"/> CPF: 4861402-00	<input type="checkbox"/> CNPJ: 10.250.536/0001-11	<input type="checkbox"/> Outros:								
	Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)		Nº / km: 1025	Complemento: Tijucas							
Bairro/Logradouro: Tijucas Rural		Município: Tijucas	UF: MG								
CEP: 36085-000 Cx Postal: Fone: (30) 3609-5369		E-mail: mrcampor@microsoft.com.br									
5. Outros Envoltórios/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: Vínculo com o AI Nº:								
	Nome do 2º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: Vínculo com o AI Nº:								
	Descrição da Infração: Desembarcar as condicionantes da 02 - cada 100 referentes as presas - no município de Tijucas/RS/1988/00310001.										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau 19° Min 31' Seg 56"	Longitude: Grau 46° Min 51' Seg 54"							
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24 X=	(6 dígitos): Y=	(7 dígitos)							
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinha	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	I 306	-	-	-	-	6733/2007/777/100	-	-	-	-	-
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinha	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alinha	Aumento	
10. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
	G	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				6.730	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	6.030	
	ERP:	Kg de pescado:					Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )											
Valor total das multas: ( )											
Nº caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )											
12. Detalhes das penalidades/ Recomendações/ Observações	O autuado deve manter o nível da água da barragem PLS o mais baixo possível até o fim do período de supressão de vegetação, a fim de evitar riscos ambientais da vegetação.										
13. Depositário	Nome Completo:					<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:					
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :					
	U	CEP:	Fone:	Assinatura:							

O AUTUAITEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA NA SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas	01ervidor: (Nome Legível) MIGUEL FAVONIOLICINTA	MASP: 1.025.711-9	Assinatura do servidor:
	02ituado/Representante Autuado: (Nome Legível) MIGUEL FAVONIOLICINTA	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

feam  
FUNDAGEMINASIEF  
FUNDAGEMINAS DE FLORESTASMMA  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 147675

/2018 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 10:13 Dia: 19 Mês: 03 Ano: 2018

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [X] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

01. Atividade <i>Varriagem de contêineres de resíduos</i>	02. Código <i>A-03-03-7</i>	03. Classe <i>06</i>	04. Porte <i>9</i>
05. Processo nº <i>000119981035P007</i>	06. Órgão: <i>SUPRAM-TMAP</i>	07. [ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Fiscalizado <i>Valter Laranjeira SIA</i>	09. [ ] CPF <i>33.933.486-00-00</i>	10. [X] CNPJ	
11. RG: <i>—</i>	12. CNH-UF: <i>—</i>	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral <i>—</i>	
14. Placa do veículo - UF <i>—</i>	15. RENAVAM <i>—</i>	16. N° e tipo do documento ambiental <i>—</i>	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Topura MGC-346</i>	18. Inscrição Estadual - UF <i>01800300-00</i>		
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Rua Avenida Fazenda, etc.</i>	20. N° / KM <i>346-26</i>	21. Complemento <i>—</i>	
22. Bairro/Logradouro <i>Zona Rural</i>	23. Município <i>Topura</i>	24. UF <i>MG</i>	
25. CEP <i>31815-0010</i>	26. Cx Postal <i>—</i>	27. Fone: <i>(39) 316619-3019</i>	28. E-mail <i>topura.mgc@objekt.com.br</i>

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. <i>Rua Avenida Fazenda, etc.</i>	02. N° / KM <i>346-26</i>	03. Complemento <i>—</i>	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <i>Zona Rural</i>	
05. Município <i>Topura</i>	06. CEP <i>31815-0010</i>	07. Fone <i>(39) 316619-3019</i>	08. Referência do local <i>Topura MGC-346</i>	
Geográficas	DATUM WGS 84 [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude Grau 19° Minuto 34' Segundo 34"		Longitude Grau 45° Minuto 31' Segundo 34"
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=           (6 dígitos)	Y=           (7 dígitos)	

10. Croqui de acesso

07	01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>Comandado pelo SIA</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
----	--	-------------------------------

NAT-TIMAD  
04  
In

EM VISTORIA ALCALIZADA NO EMPREENDIMENTO PÓS-OPERATÓRIO DA UNIÃO DUE A ATIVIDADE DESenvolvimentE A DE ADMINISTRAÇÃO DE LAMA, ODEMANDA DO PROCESSO INDUSTRIAL DE EXTRACÇÃO DE FÓSFORO, EM BALANÇAM DE CONTENÇAS. O ALTAIRAMENTO DA MÁQUINA DA BALANÇAM ESTÁ CONCLUIDO RESTANDO APENAS A FASE FINAL DE INSTALAÇÃO DA INSTALAÇÃO. AS MÁQUINAS FORAM CONSTAVIDAS COM SISTEMA DE ALTAVOCES COMPACTADOS. O CIXO PRINCIPAL FOI ALTAIRADO UTILIZANDO-SE ALTAIRITO DO PROCESSO DE FLUTUAÇÃO TAMBÉM COMPACTADO. A PLATAforma DE SEGURANÇA EXISTE NA ORIGEM DA ALTAITA E NO CIXO PRINCIPAL E SE ENCONTRA EM DISTÂNCIA SUPERIOR A 200 METROS DEDOS. A ORIGEM DA CROVADA NAS POSSUI PLATAFORMA. NEA FOU INSTALADO SISTEMA TIPO "DUOMONDAS" COM A COLOCACAO DE MARCÔES DE REVISAS. NESSA EXISTE UM DIAMO VERTICAL COM FINALIDADE DE CAPTAR AVALIAÇÃO INFILTRAÇÕES DUE POSSA OCORRER.

A SUCESSÃO DE VEGETAÇÃO ORIGEM DO NÍVEL DE ÁREA ATING (COTA 1.215,68) ATÉ A COTA DE ALTAIRACAO ARBITRADA DESEN LICENÇA (COTA 1.220), ENTRE A EXPANSÃO DO BORDEMENTO E O PONTO DE LANÇAMENTO DO CANAL DE LAMA, EM TODA PENINSULA DO BALANÇAMENTO FORAM IDENTIFICADAS PONTOS COM VEGETAÇÃO SUBMERSA, EM ALGUNS LOCAIS ESTA VEGETAÇÃO ESTAVA MORTA E EM OUTROS AINDA VIVA. DESTA MANEIRA, CONCLUI-SE QUE A SUCCESSÃO DE VEGETAÇÕES NATIVAS COM OS DOCA AUTORIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 000111 1988/028/2017 NÃO FOI ALCALIZADA CONFORME AUTORIZADA E, POR CONSEQUÊNCIA, O MIGRAMA DE ALTAIRITO DE FONTE NÃO OCORREU COMO ALIMENTO E TAMBÉM NÃO FOI RAPIDA ESTABELECIDAS COMO ALIMENTO LENHOSO SURGENDO.

EM VISTORE DO ALCALIZADO, O EMPREENDIMENTO DEVE ATENDER AO POCO DE CONSIDERACAO DAS CONDIÇOES DAS DA LICENÇA DE ALTAIRACAO COMARCA (PA MOD 1988/028/2017). FICA DETERMINADO O PRAZO DE 60 DIAS PARA CONCLUSÃO DA SUCCESSÃO ATÉ A COTA 1.220. TODA MATERIAIS REMOVIDOS DEVERÃO SERVIR SEJA SUJEITADO PARA QUE SE POSSA OFERECER VOLVENCIA DURANTE ESTE PERÍODO A EMPRESA DEVERÁ MANTER O N.A. O MAIS BAIXO POSSÍVEL DE MODO A EVITAR NOVAS SUBURBANÇAS DE VEGETAÇÃO.

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

## 8. Relatório Sucinto

## 9. Assinaturas